



SENADO FEDERAL

PARECER N° 884, DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado n° 70, de 2015, do Senador Romário, que *altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 70, de 2015, do Senador Romário, que altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para dispor sobre os currículos dos ensinos fundamental e médio.

No art. 32 da LDB, o projeto introduz referência à compreensão do exercício da cidadania e dos valores morais e cívicos da sociedade, no que tange aos objetivos do ensino fundamental (inciso II). Além disso, insere a disciplina "Constitucional" nos currículos do ensino fundamental (§ 5°).

Já no art. 36 a mesma disciplina é introduzida no ensino médio (inciso IV).

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.



Na justificação da iniciativa, o autor lembra o marco representado pela Constituição de 1988 e discorre sobre a relevância de cultivar os princípios da cidadania na juventude do País.

A proposição foi distribuída apenas para a CE, que tem decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 70, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Uma vez que este colegiado é o único a analisar o projeto, tendo poder terminativo sobre a matéria, cabe o seu pronunciamento também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

De fato, em certo sentido, pode-se afirmar que a LDB já contempla a preocupação curricular expressa no PLS em análise. Ao tratar dos princípios e fins da educação, o art. 2º da LDB reverbera o mandamento constitucional da educação com vistas ao "preparo para a cidadania", bem como ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Especificamente sobre a educação básica, a LDB, em seu art. 22, determina que essa etapa da formação escolar tem por finalidades "desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores". Já o art. 26 da LDB estabelece, em seu inciso I, que os currículos da educação básica devem promover "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática".

Desse modo, a referência ao exercício da cidadania que o projeto introduz no art. 32 tem apenas função reiterativa. Por sua vez, o uso da



expressão "valores morais" pelo projeto deve ser tratado com cuidado. Embora ética e moral sejam frequentemente definidos como sinônimos, o segundo termo reveste-se de aspecto mais pragmático, possui sentido mais contextualizado, próprio a uma cultura, muitas vezes ligado a uma tradição que resiste à evolução histórica. Portanto, convém evitá-lo no texto da lei.

Maior reserva deve ser dirigida à introdução de disciplinas nos currículos escolares por lei, pois essa prática traz grande risco de gerar sobrecarga nas atividades escolares. Há diversos temas relevantes que podem – e devem – ser abordados pelos professores de forma interdisciplinar e transversal, mas sem necessidade de formalização em disciplinas.

Não se deve esquecer que a União tem incumbência de deliberar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, o art. 26 da LDB estatui que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

A própria LDB estabelece alguns princípios curriculares comuns, a fim de fortalecer a identidade nacional e de facilitar a continuidade dos estudos, nos casos de transferências de estudantes. Contudo, por entender, de forma correta, que se trata de questão a ser analisada por especialistas, o próprio o Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre os desdobramentos curriculares gerais da educação básica. É o que fez, em antecipação à LDB, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao determinar que a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, c, da redação dada à Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Esses esclarecimentos procuram evidenciar que, uma vez definidas linhas curriculares gerais, não deveria o Poder Público Federal fazer constar, em lei, os conteúdos a serem estudados nas escolas do País, bem como as estratégias pedagógicas para desenvolvê-los, pois essa é uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores, dos responsáveis – nos conselhos e secretarias de educação, bem como nas escolas – pela definição dos componentes curriculares, do seu conteúdo e da sua carga horária.



Caso contrário, pode-se dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional: os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas, bem como as estratégias pedagógicas, passariam a ser objeto de legislação específica, sendo subtraída dos educadores a competência para decidir sobre a matéria.

Cabe lembrar que há atualmente no País forte crítica à tradição enciclopédica da educação básica brasileira, que abarrotava os currículos de disciplinas e conteúdos, comprometendo a aprendizagem de habilidades e competências fundamentais, que deveriam preparar o educando adequadamente para os fins da educação previstos em nossa Constituição e na LDB. Esse é mais um sinal de que as deliberações curriculares devem ocorrer de forma conjunta e articulada e não mediante proposições avulsas.

De todo modo, o tema abordado no projeto é de grande relevância. A sensibilidade do proponente ecoa na Resolução CNE/CEB nº 07, de 14 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, para os nove anos subsequentes à sua edição, destacada na Nota Técnica nº 68/2015/MEC/SEB/DICEI/COEF. Dentre os princípios norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas fixados pela Câmara de Educação Básica, constam, ao art. 6º, II, *in verbis*:

II – Políticos: **de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático** e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais. (*grifo nosso*)

Nesse sentido, tendo em vista a altivez da matéria e o seu caráter universal para fins de desenvolvimento da consciência cidadã, e em razão ainda da absoluta convergência da proposta apresentada com os fundamentos adotados pela CEB/CNE, propugnamos pelo aproveitamento do projeto. Não obstante, de forma a não criar precedente para iniciativas vindouras que cristalizem escolhas curriculares à revelia da desejável articulação do conhecimento formal acumulado com as práticas sociais da comunidade (tendência pedagógica crítico-social dos conteúdos), ofertamos aperfeiçoamento



na forma de substitutivo, acolhendo a reiteração indicada e a alusão ao direito constitucional.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, na forma do seguinte projeto substitutivo.

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os currículos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução ao estudo da Constituição Federal.

....." (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

"Art. 32.

.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015

Senador **ROMÁRIO**, Presidente

Senador **ROBERTO ROCHA**, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 48ª Reunião, Ordinária, da CE

Data: 29 de setembro de 2015 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Wilder Moraes (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. José Agripino (DEM)
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Dalirio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO

MISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1 (Substitutivo) ao PLS 70/2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			1. VAGO			
ANGELA PORTELA (PT)	X			2. REGINA SOUSA (PT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)	X			3. ZEZE PERRELLA (PDT)			
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				4. WALTER PINHEIRO (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)	X			5. TELMÁRIO MOTA (PDT)	X		
PAULO PAIM (PT)				6. LINDBERGH FARIAS (PT)			
WILDER MORAIS (PP)				7. CIRO NOGUEIRA (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)	X			1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)				2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X			3. RICARDO FERRAÇO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. HÉLIO JOSÉ (PSD)			
OTTO ALENCAR (PSD)				5. MARTA SUPPLICY (PMDB)	X		
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			6. VAGO			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. VAGO			
VAGO				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				1. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
ALVARO DIAS (PSDB)				3. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			4. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X		
ROMÁRIO (PSB)				2. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)			
ROBERTO ROCHA (PSB)(RELATOR)	X			3. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)				1. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2. VAGO			
DOUGLAS CINTRA (PTB)				3. VAGO			

Quórum: 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 29/09/2015


Senador ROMÁRIO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 50ª Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 06 de outubro de 2015 (terça-feira), às 10h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

TURNO SUPLEMENTAR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Wilder Moraes (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. VAGO
José Agripino (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Dalirio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (REDE)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os currículos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.27.....

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução ao estudo da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art.32.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador **ROMÁRIO** ,Presidente



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 73/2015/CE

Brasília, 6 de outubro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria do Senador Roberto Rocha, ao Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, de minha autoria, que “Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,

SENADOR ROMÁRIO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte